



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.002753/2008-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.511 – 1ª Turma Especial
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente AMIN ELIAS MAIA NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. COMPROVAÇÃO.

A apresentação de documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual implica no restabelecimento das despesas glosadas e posteriormente comprovadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 22.000,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/05/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

20/05/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 21/05/2014 por TANIA MARA PA

SCHOALIN

Impresso em 18/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fl. 21 deste processo digital), reproduzido a seguir

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 30/06/2008, contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício 2004, Ano-Calendário 2003, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 3.564,23, já acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora (fls. 7/10).

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento legal que foi apurada Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 25.379,00. Na complementação dos fatos, a autoridade fiscal esclarece que a glosa refere-se às seguintes despesas: CPF 074.471.428-16 (R\$ 849,00), CPF 303.691.688-10 (R\$ 3.000,00), CPF 059.992.358-04 (R\$ 19.000,00) e CPF 052.160.838-47 (R\$ 2.530,00).

Na impugnação apresentada tempestivamente (fls. 1), acompanhada dos documentos de fls. 2/6, alega, em síntese, que os recibos médicos glosados são autênticos e representam fielmente honorários pagos aos profissionais Eduardo Massamitsu Kumori, Maristela dos Santos Danielle, Thiago Cardoso Bulhões Brum e Gil Alves Brum. Para comprovar junta cópia dos recibos médicos que poderão ser confirmados junto à declaração de imposto de renda dos respectivos emitentes.

A impugnação apresentada foi julgada procedente em parte por intermédio do acórdão de fls. 20/23 deste processo digital, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL. A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/03/2011 (fl. 27), o Interessado interpôs, em 08/04/2011, o recurso de fls. 30/33, acompanhado dos documentos de fls. 34/60. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Prevalendo dúvidas após a apresentação dos recibos, caberia ao Fisco, no exercício do poder-dever que lhe é conferido pelo Estado, demonstrar a confrontação dos dados constantes nos recibos com os rendimentos obtidos pelos profissionais que os emitiram no ano de 2003, a não remanescer dúvidas quanto aos serviços efetivamente prestados e respectivos pagamentos.

- Da mesma forma a denegação parcial da impugnação apresentada por considerar exagerado ou desproporcional o montante da dedução pretendida, se confrontado com os rendimentos declarados no ano-calendário de 2003.

- Entende-se injustificável a iniciativa da autoridade fiscal em não dar continuidade em averiguar a veracidade das informações. Isso porque, tratando-se de fase administrativa e, entendendo o Fisco que inexistia prova pré-constituída suficiente para esclarecer os fatos questionados, deveria abrir prazo ao Impugnante na complementação que, não cumprida, resultaria na denegação.

- Ficou plenamente configurada a patente violação ao disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, motivo pelo qual o presente recurso clama por conhecimento e provimento, a fim de que nova decisão seja proferida, respeitando os limites previstos na referida norma constitucional, com acolhimento total da impugnação apresentada.

- As razões que levaram a Autoridade fiscal a glosar parte maior das despesas pretendidas como dedutíveis dizem respeito à insuficiência de dados nos documentos comprobatórios apresentados pelo Impugnante.

- Por tratar-se de fase administrativa, se dá o direito de apresentar, nesta fase recursal, novos documentos, todos compatíveis com os já apresentados, porém, mais pormenorizados dos fatos em questão.

Ao final, requer o acolhimento da totalidade da impugnação.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Cinge-se a controvérsia à glosa de despesas com os profissionais de saúde Thiago Cardoso Bulhões Brum, no valor de R\$ 3.000,00, Gil Alves Brum, no valor de R\$ 19.000,00 e Maristela dos Santos Danielle, no valor de R\$ 2.530,00.

A decisão de piso manteve a glosa de despesas com a profissional Maristela dos Santos Danielle porque os seis recibos apresentados “*não informam quem foi o beneficiário do tratamento odontológico, e muito menos identificam quem foi o responsável pelo seu pagamento, impossibilitando vincular as despesas odontológicas à pessoa do contribuinte, ou de sua dependente declarada, Sra. Regina Maria Negrisolo Maia*”.

À peça recursal o Interessado anexou os mesmos recibos (fls. 37/42 deste processo digital), sem a correção dos vícios apontados, de forma que a glosa no valor de R\$ 2.530,00 deve ser mantida.

Em relação às despesas com os profissionais Thiago Cardoso Bulhões Brum e Gil Alves Brum, a decisão recorrida manteve a glosa sob os seguintes fundamentos:

Os dois recibos de honorários profissionais, juntados às fls. 5/6, emitidos pelos cirurgiões-dentistas Gil Alves Brum e Thiago Cardoso Bulhões Brum, nos valores de R\$ 19.000,00 e R\$ 3.000,00, respectivamente, constatamos que os documentos

correspondem a recibos únicos, eis que se referem a "honorários por serviços profissionais prestados durante o ano de 2003". Vale observar que recibos com valor total para serviços prestados por períodos superiores a um mês não podem ser aceitos, uma vez que a emissão de recibos mês a mês e contemporâneos à prestação de serviços médicos constituem fato relevante quando se observa que os profissionais emitentes estão obrigados a efetuar recolhimento mensal de imposto de renda por meio de carnê- leão.

Outro fato que chama a atenção é que não consta dos recibos qualquer outra informação sobre qual teria sido o tratamento realizado, nem quantos teriam sido esses, e nem as datas em que ocorreram os supostos pagamentos ou, ainda, as formas de pagamento utilizadas (cheque, dinheiro, etc), apesar do valor bastante expressivo.

Às fls. 43/59 o Recorrente anexou novos recibos emitidos pelos profissionais, com periodicidade mensal por despesa realizada, com indicação da forma de pagamento, bem como orçamentos discriminando os serviços realizados e respectivos preços, assinados pelos emitentes dos recibos.

Nesse contexto, sou pelo restabelecimento das despesas realizadas com os profissionais Thiago Cardoso Bulhões Brum, no valor de R\$ 3.000,00, e Gil Alves Brum, no valor de R\$ 19.000,00.

Face ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 22.000,00.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida